



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002030/2004-58
Recurso nº 340.753 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.793 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício: 2000

ITR. FATO GERADOR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Não sendo comprovada a inexistência do imóvel, fato gerador do imposto, o ITR é devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Amarylles Reinaldi E Henriques Resende - Presidente.

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator.

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Tânia Mara Paschoalin, Antonio de Pádua
Athayde Magalhães. Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Sandro Machado dos Reis.



Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de
fls. 8/13, na qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2000,
relativo ao imóvel denominado “Fazenda Campo Verde” localizado no município de Riacho
das Neves/BA, com área total de 6.146,0 hectares, cadastrados na SRF sob nº 4.598.236-8, no
valor total de R\$ 231.637,18, face as seguintes infrações:

01 – IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

PASTAGENS: aumento indevido no Grau de Utilização (GU), via informação na DITR,
exercício de 2000, da área utilizada como pastagens em valor superior a calculada
conforme Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária, exigidos no art. 10, § 1º, inc.
V, alínea “b” da Lei nº 9.393/1996 e fixados pelo art. 24, § 1º da IN SRF nº 73/2000
como sendo os estabelecidos na Tabela nº 5 da Instrução Especial INCRA nº 19, de 28 de
maio de 1980, aprovada pela Portaria do Ministério da Agricultura nº 145/80.

O valor da área de pastagens foi recalculado com base nas informações sobre o rebanho
prestadas pelo próprio contribuinte na ficha 6 – Atividade Pecuária.

SUBAVALIAÇÃO DA TERRA NUA: o contribuinte, regularmente intimado, não
comprovou que o valor da terra nua declarado corresponde ao preço de mercado em
01/01/2000, por isso, considerou-se para o fim de apuração do ITR o VTN de R\$
110,00/ha informado pelo Sistema de Preços de Terras, aprovado pela Portaria SRF nº
447/2002, nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96.

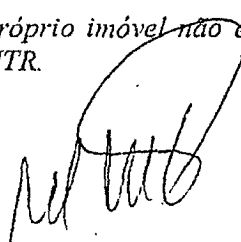
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
01/01/2002	R\$ 94.619,17	75,00

A ciência do lançamento ocorreu em 27/10/2004, conforme AR de fls. 15.

Não concordando com a exigência o contribuinte apresentou, em 26/11/2004,
a impugnação de fls. 17/20, trazendo os documentos de fls. 21/90, onde alegou, em suma:

- face o fracionamento da propriedade inexistente a figura do proprietário;

*- a existência do próprio imóvel não é passível de comprovação, portanto
não há que se falar na incidência do ITR.*



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife/PE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (acórdão 11-19.685 – fls. 94/99), nos seguintes termos:

“No que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada ao lançamento do ITR/2000, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, caput, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, que diz, in verbis:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.” (grifei)

A afirmativa central do impugnante é a de que não reúne as qualidades necessárias para se considerar proprietário deste imóvel rural. É de se admirar que um Banco se deixe enganar desta forma, em receber como garantia de crédito imóvel inexistente. Bem ao contrário disso é o que consta à fls. 43 e 43v., Cédula de Crédito Comercial registrada em Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas.

O Manual Perguntas e Respostas ITR/2004 esclarece em sua pergunta 030:

“030 – O que é direito de propriedade de imóvel rural?

O ITR adota o instituto da propriedade tal qual definido pelo Código Civil. É o direito de usar, gozar e dispor do imóvel e de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou o detenha. (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2006 – Código Civil (CC), art. 1.228)”

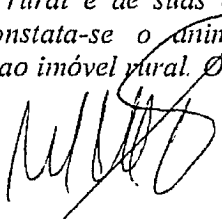
O Manual Perguntas e Respostas ITR/2001, já esclarecia:

“024 – Para efeito da legislação do ITR, o que se entende por direito de propriedade de imóvel rural?

O ITR adota o instituto da propriedade tal qual definido pelo Código Civil. É o direito de usar, fruir, dispor do imóvel e reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua (Código Civil, art. 524).

... ”

*A Lei nº 9.393/96 em seus artigos 1º e § 1º, 4º, 8º e 10, tratam do proprietário rural e de suas obrigações. Em tudo, no processo, constata-se o *animus domini* do impugnante em relação ao imóvel rural. O que não ocorre*



é apenas o animus de pagar o imposto. O que aliás, não se negava a pagar no valor que declarou de R\$ 29,23, com alíquota de apenas 0,45%.

Se há pendências jurídicas em relação ao imóvel rural, esta é uma questão entre as partes, que não cabe ao órgão arrecadador solucionar.

A Lei nº 9.393/96 estabelece em seu art. 1º : "O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano."

De acordo com o art. 14 da Lei nº 9.393/96: "Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título".

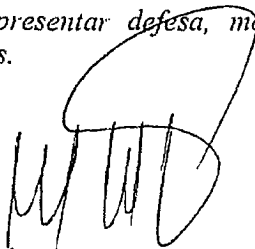
Portanto, o impugnante é proprietário do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Apesar da intimação, conforme AR de fl.7, recepcionada a 1º de agosto de 2004, o impugnante não justificou o valor da terra nua de R\$ 9.280,00 para o imóvel de 6.146,0 hectares, isto é, de R\$ 1,51 por hectare. O documento de fls. 27 a 32 não atende as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, portanto não se reveste de formalidade de laudo que pudesse comprovar o valor da terra nua por hectare. Além do que a informação de que na região o hectare estaria por R\$ 50,00 é por demais vaga e não se acompanha de comprovação.

O documento de fl. 93 informa que a média do VTN declarado nas DITR/2000, neste município, foi de R\$ 125,09 por hectare. O valor utilizado para o lançamento complementar, R\$ 110,00 por hectare, foi informado pela Secretaria Estadual de Agricultura da Bahia.

Prova alguma foi apresentada de que a localização deste imóvel, dentro do município estivesse em situação tão diferenciada dos demais para que se justificasse valor em desacordo com a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, art. 14 e Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002.

Tendo o prazo de 20 dias para apresentar provas a seu favor, ultrapassados 60 dias pediu prorrogação do prazo para 60 dias "tendo em vista a dificuldade que o profissional está encontrando no acesso ao local do imóvel". Passados quase três anos da intimação, autuado com prazo para apresentar defesa, mesmo assim não apresentou as provas.



Na impugnação, tampouco houve referência à glosa da área de pastagem, motivo pelo qual se considera o lançamento definitivo também quanto a esse aspecto.

A área total do imóvel rural, no montante de 6.146,0 hectares, está comprovada através dos documentos de fls. 44, 45, 47, 53, 74, 79 e 83. O documento de fl. 61 não está assinado.

...

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento, para considerar devido o imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício de 2000, acrescido de multa de ofício de 75%, os quais deverão ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria."

Regularmente intimado (AR – fls. 102), ingressou o contribuinte, por intermédio de seus advogados, com o recurso voluntário de fls. 103/110, onde alega em suma:

- por conta dos lapsos sobre a localização do imóvel não há como inferir-se ao Recorrente a propriedade do imóvel;

- existe conforme Laudo apresentado, uma realidade diferente daquela configurada nos documentos imobiliários, posto que, ao invés do referido imóvel rural ter uma área total de 6.146,0 ha, verificou-se que a área real apurada era de 5.986,124 ha;

- que havendo uma situação jurídica irregular no tocante as matrículas do imóvel, se assim declarada, não representará uma aquisição válida pelo recorrente, fato esse que não lhe permite ser considerado sujeito passivo do imposto em comento;

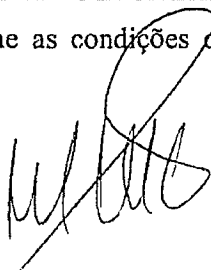
- "se a própria existência do imóvel sobre o qual recaiu a tributação não é passível de comprovação, o que traz por consequência o desaparecimento da figura do proprietário, não há que se falar em incidência do ITR, deixando de subsistir a obrigação pelo não pagamento".

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.



Trata-se da glosa da área de pastagem declarada e não comprovada, bem como da sub-avaliação do VTN – Valor da Terra Nua, não ratificado por Laudo Técnico.

Verifica-se por tudo o que foi alegado pelo recorrente, que desde a fiscalização, o mesmo tenta demonstrar que o imóvel em questão “não existe”, desaparecendo assim a figura do proprietário e, conseqüentemente, a exigência do ITR.

Essa afirmação está reafirmada às fls. 109, do recurso voluntário:

“se a própria existência do imóvel sobre o qual recai a tributação não é passível de comprovação, o que traz por consequência o desaparecimento da figura do proprietário, não há que se falar em incidência do ITR, deixando de subsistir a obrigação pelo não pagamento”

Concessa máxima vênia, não vejo como concordar com as afirmações do recorrente.

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que o recorrente recebeu, em 15/09/1998, o imóvel por Dação em Pagamento para liquidação de dívidas, conforme certidões de fls. 71/84.

Nesse momento, verifica-se que não houve questionamento do recorrente sobre a existência ou não da propriedade.

Verifica-se que o recorrente entregou a DIRT/2000, e informou a área de pastagem e o VTN, questionados pelo fisco.

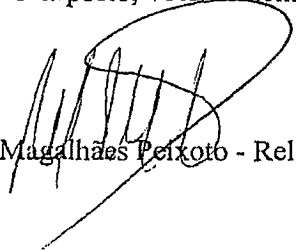
Referida declaração foi entregue em 05/06/2001, e nesse momento, também, não há qualquer questionamento do recorrente, seja de sua qualidade de proprietário, seja da existência do imóvel.

Contudo, só na fase fiscalizatória insurgiu-se o recorrente, para negar a própria existência da propriedade.

Ocorre que, por toda a documentação juntada aos autos, o que resta comprovado é que existem dúvidas quanto a dimensão do imóvel, não a sua inexistência.

Desta forma, não vejo como acatar as alegações do recorrente de não existir a figura do proprietário, tampouco a própria propriedade (imóvel), base de incidência do imposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator